



M DE FF PARGA INDÚSTRIA  
E COMÉRCIO DE CONFECCÃO  
CNPJ 04.398.811/0001-43  
INSC. EST. 12.183.496-4



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO  
ANTÔNIO DOS LOPES - MA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Ref.: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021

M DE FF PARGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÃO pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o número 04.398.811/0001-43, com sede no endereço Avenida Um, Nº 91 A, Bequimão, São Luís - MA, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 4º, inciso XII da Lei 10.520/ 2002 , à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra decisão exarada pelo(a) digno(a) Pregoeiro, com fundamento nas razões de fato a seguir aduzidas:

**I - Dos fatos**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou o Alvará de Licenciamento vencido, por isso, teria desatendido o disposto na primeira parte do Item nº 6.3.5.4 do Edital.

Avenida Um, Nº 91 A - Bequimão - São Luís - MA  
Fone: (98) 3236 3927 / 3246 9127  
E-mail: [atendimento@malhariavitoria.com.br](mailto:atendimento@malhariavitoria.com.br)



Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

## II - Da Fundamentação

De acordo com o Item nº 6.3.5.4 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

**Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal**, através de Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pelo Município do domicílio ou sede da empresa licitante, comprovando possuir inscrição ativa no cadastro de contribuintes municipal.

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, nominado por esta Instituição providenciária como sendo um Alvará de Localização e Funcionamento.

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital, bem como a Certidão Negativa Municipal.

De se ver que, a correta exegese do dispositivo sob comento de modo algum traduz obrigatoriedade de a licitante comprovar que nada deve ao Município de São Luís.

O que o mesmo proclama é a comprovação da existência de uma inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal.

Bem à propósito os ensinamentos de SIDNEY MARTINS que, ao comentar o art. 29, da Lei nº 8666/93, verbera:

“ O termo regularidade não é sinônimo de inexistência de débitos para com o Fisco “ Breves Anotações ao Novo Estatuto das Licitações, 3ª edição, Juruá, p. 55). ”

Para o atendimento para o preconizado neste artigo, basta que seja comprovado o número da inscrição municipal, conforme consta na certidão apresentada, haja vista que esta não alterar-se-á.

Na linha da interpretação do art. 30 da Lei de licitações, a jurisprudência no TCU aponta que é inexigível alvará de funcionamento como requisito de habilitação, vejamos:

Acórdão 4182/2017 - Segunda Câmara

5.Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a



M DE F F PARGA INDÚSTRIA  
E COMÉRCIO DE CONFECCÃO  
CNPJ 04.398.811/0001-43  
INSC. EST. 12.183.496-4



serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal.

Vale destacar que CF/88 determina que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...)

A Lei de Licitações estabelece que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A Constituição Federal reza ainda que:

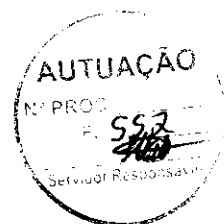
Art. 5º...

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Sobre o tema, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ensinou que:

"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'".<sup>[1]</sup>

Portanto, verifica-se que a Administração Pública deve obediência ao princípio da legalidade. Ou seja, aquilo que não encontrar base legal deverá ser rechaçado.



Ademais, como fora exposto na sessão, o Alvará 2021 ainda não está sendo emitido pelo portal STM da Prefeitura Municipal de São Luís - MA, onde por enquanto está permitindo apenas consulta dos Alvarás antigos.

Embora o pregoeiro tenha dito na sessão que cabe ao licitante comprovar no envelope de documentos habilitatórios se determinada certidão está vencida ou não, e os seus motivos, no caso de quaisquer dúvidas levantadas, o pregoeiro pode pedir diligência do documento de caráter dubitável. É exigência do licitante na fase habilitatória apresentar todos os documentos obrigatórios e previstos em Lei e tão somente.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 - Plenário).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 - Plenário).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 - Plenário).

### III - Do pedido

Ante o exposto, requer:

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

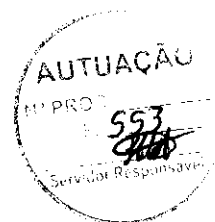
Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que pede deferimento.

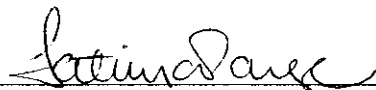


MALHARIA  
**VITÓRIA**

M DE F F PARGA INDÚSTRIA  
E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO  
CNPJ 04.398.811/0001-43  
INSC. EST. 12.183.496-4



São Luís, 19 de Janeiro de 2021



MARIA DE FÁTIMA FRAZÃO PARGA

CPF: 074.911.903-91